



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077338-92.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HIGOR RODRIGUES BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SHIRLEY REGINA DIONÍSIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1077338-92.2021.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO – 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: HIGOR RODRIGUES BARBOSA

APELADA: SHIRLEY REGINA DIONÍSIO

INTERESSADA: PRAVALER S/A

JUIZ PROLATOR: ANTONIO CARLOS DE FUGUEIREDO NEGREIROS

VOTO Nº 10.646

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELO DO CORRÉU HIGOR – Contexto probatório dos autos que demonstra que, de fato, a autora não anuiu, na posição de garantidora, ao contrato de financiamento estudantil concedido pela Pravaler ao corrêu Higor – Assinatura eletrônica confirmada por token enviado por SMS à linha telefônica móvel que não está vinculada à autora, mas sim à terceiro - Danos morais configurados – Indenização devida – Indenização que deve ser fixada em valor adequado, que não represente enriquecimento sem causa aos demandantes – Redução do “quantum” indenizatório (R\$ 5.000,00) – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

Vistos

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório fundada em responsabilidade civil ajuizada por Shirley Regina Dionísio em face de Pravaler S/A e Higor Rodrigues Barbosa, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 386/390, cujo relatório se adota.

A corrê Pravaler S/A opôs embargos de declaração (fls. 393/397 e 403/404), acolhidos pelas decisões de fls. 398 e 403/404, respectivamente, para afastar a condenação da embargante ao pagamento de indenização por danos morais e para, conseqüentemente, readequar a condenação sucumbencial em face desta, passando o dispositivo a constar:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para CONFIRMAR a tutela de urgência concedida a pp. 36/37, DECLARAR a inexistência da fiança válida do contrato de financiamento estudantil referente ao segundo semestre de 2020 e CONDENAR o requerido HIGOR RODRIGUES BARBOSA ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 13.000,00, acrescido de correção monetária a partir da data desta sentença e de juros de mora de 1% ao mês a contar da celebração do contrato referente ao segundo semestre de 2020 (Súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça), por se tratar de ilícito extracontratual.

Em razão da sucumbência (o arbitramento da indenização por dano moral em valor inferior ao estimado pela parte não enseja sucumbência processual), cada um dos requeridos arcará com a metade das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios da patrona da requerente, que fixo em 20% do valor da condenação em relação ao requerido HIGOR RODRIGUES BARBOSA, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça, e da PRAVALER S/A ao pagamento de honorários que fixo, com fundamento no artigo 85, 8º do CPC, em R\$ 470,00 (o equivalente a aproximadamente 35% da cobrança indevida)".

Inconformado, recorre o réu Higor Rodrigues Barbosa (fls. 407/417), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que a recorrida tinha total conhecimento quanto ao contrato de financiamento estudantil, pois o assinava eletronicamente. Sustenta que a autora violou os princípios da boa-fé, pois se comprometeu a cumprir o contrato celebrado entre as partes. Afirmar que não há vício de consentimento. Impugna os danos morais e, alternativamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 374) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 431/441). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais e na r. sentença, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Narra a autora em sua inicial que em meados de 2020 foi surpreendida com a cobrança encaminhada pela corré Pravalier referente a débito inadimplido pelo corréu Higor derivado de prorrogação de financiamento estudantil concedido para o segundo semestre de 2020, no qual teria a autora figurado como garantidora.

No entanto, nega que tivesse anuído ou assinado como garantidora nesse período, pois teria figurado no contrato apenas entre 2018 e o primeiro semestre de 2020, quando mantinha relação de amizade com Higor. Assim, a prorrogação se operou mediante fraude, o que acarretou a lavratura de boletim de ocorrência.

Diante disso, requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a corré Pravalier se abstenha de promover cobranças referentes ao contrato de financiamento estudantil concedido ao corréu Higor, com vedação de inclusão do nome da autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito. E, ao final, a declaração de inexistência do contrato de financiamento estudantil concedido ao corréu Higor referente ao segundo semestre de 2020 e declarar inexigível com relação à requerente débitos decorrentes do referido contrato. Requer, ainda, a condenação do corréu Higor ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 30.000,00).

Deferida a tutela de urgência (fls. 36/37) e, citados, os réus apresentaram suas contestações.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Daí a irresignação manifestada pelo corréu Higor.

Pois bem.

Com efeito, o contexto probatório se revela suficiente para comprovar que a autora não anuiu com o contrato de financiamento estudantil concedido ao corréu Higor para o segundo semestre de 2020, pois o documento de fls. 315 demonstra que a assinatura eletrônica atribuída à autora foi confirmar por *token* enviado por SMS ao telefone de final 3974. A corré Pravalier, após instada, informou o número de telefone completo a fls. 342 e, após remessa de ofícios às concessionárias de telefonia móvel, foi confirmando que o número não está vinculado à autora (fls. 379).

Nesse ponto, peço vênica para reproduzir excerto da r. sentença atacada, que bem expõe a lide:

“De qualquer forma, nos limites da lide ajuizada, a controvérsia cinge-se em definir se a autora efetivamente assumir a posição de fiadora do contrato de financiamento estudantil em questão, cuja assinatura digital ocorreu mediante envio do token de confirmação para o número do telefone celular constante do contrato firmado pelo requerido HIGOR RODRIGUES BARBOSA para o segundo semestre de 2020 pertence mesmo a ela.

A versão da autora é amplamente verossímil, haja vista que, com a encerramento do vínculo de trabalho e da amizade (o réu alega que ajuizou uma reclamação trabalhista em face da autora) é de se presumir que não haveria relação de fidúcia que pudesse justificar o desejo da autora em renovar a fiança do financiamento estudantil em questão.

Com a contestação da empresa-ré, todavia, foi informado que, desde o segundo semestre de 2019 o token para a assinatura digital do contrato é encaminhado para um telefone diverso cujo prefixo, não é pertencente à autora, mas sim a Marcos Vinícius Novais de Sousa (p. 379), pessoa com quem HIGOR RODRIGUES BARBOSA mantinha à época dos fatos um relacionamento amoroso, conforme asseverou a ré em réplica, sem qualquer impugnação do corréu.

Dessa forma, sendo certo que não houve declaração de vontade da requerente apto a constituir o vínculo contratual no contrato inadimplido

(segundo semestre de 2020) junto à requerida PRAVALER S/A, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da autora da dívida contraída exclusivamente por HIGOR.”, fls. 388.

Os danos morais estão devidamente caracterizados. Assim, nenhuma especulação se faz necessária para se entender a revolta íntima, o descontentamento da autora que descobriu que seus dados pessoais foram utilizados de forma fraudulenta para celebrar contrato no qual ela ficava solidariamente responsável por uma dívida que não pode ser tida como ínfima (R\$ 16.058,88 – fls. 129), sujeita a atos de cobrança e de restrição ao crédito. O nexo causal está evidente. O sofrimento moral existiu e merece ser indenizado.

Para fixação da verba indenizatória, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função compensatória), além punir o agressor de forma a desestimular a reiteração da prática lesiva (função pedagógica / punitiva).

Devem, ainda, ser observados a extensão do dano, as condições socioeconômicas das partes e o grau de culpa dos envolvidos.

Acerca do tema, sempre importante e atual o ensinamento do Des. Cezar Peluso, em acórdão publicado na RT 706/67: **“A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.”.**

No mesmo sentido: **“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da função compensatória para a qual foi predisposta.”** (STJ REsp nº 318379-MG Rel. Min. Nancy Andrighi j. 20/09/01).

Feitas estas ponderações, a verba indenizatória fixada em R\$ 13.000,00 (treze mil reais) na instância de origem, sempre respeitado

entendimento em sentido diverso, mostra-se excessiva, devendo, portanto, ser reduzida, a fim de atender os parâmetros já mencionados, para R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a data da fixação inicial (sentença) e acrescidos de juros de mora a partir do ato danoso (Súmula 54 do C. STJ).

A hipótese, portanto, é de reforma parcial da r. sentença, apenas para reduzir o *quantum* indenizatório, ficando mantida, no mais, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos, inclusive quanto às verbas sucumbenciais (Súmula 326 do STJ).

Por fim, deixa-se de efetuar majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porquanto inaplicável a regra na hipótese dos autos (parcial provimento do recurso).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator